TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009516-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: **ELIS MARA GRIMBERG TUNDISI** Embargado: **MARCELO JOSÉ BORDON e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Elis Mará Grimberg Tundisi opôs os presentes embargos à execução que lhe promovem os embargados Marcelo José Bordon e Janaina Rodrigues Bordon, requerendo seja reconhecida a nulidade da execução.

Decisão de folhas 99 indeferiu o efeito suspensivo.

Os embargados, em impugnação de folhas 118/140, requerem a rejeição dos embargos, porque o título executivo é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustentam que o instrumento público de confissão de dívida não necessita fazer menção ao negócio jurídico subjacente, constituindo, por si só, título hábil para autorizar a cobrança. Aduzem que os veículos mencionados pelo embargante foram adquiridos por Suelen Botelho, sem ressalva a qualquer termo que indicasse que a referida confissão de dívida seria utilizada como garantia de pagamento ou a operação comercial seria mera consignação, mesmo porque a empresa emitiu nota fiscal de venda.

Manifestação da embargante de folhas 192/196 requerendo o desentranhamento das cópias dos processos colacionadas pelos embargados porque se tratam de ações que tramitam em segredo de justiça e dizem respeito exclusivamente à embargante e seu ex-marido.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

De início, tratando-se de processo digital, não há falar-se em desentranhamento de documentos, conforme requerido pela embargante às folhas 192/196, porém, possível torná-los sem efeito. Assim sendo, determino ao cartório que promova o necessário para que os documentos mencionados pela embargante às folhas 192/196 sejam tornados sem efeito, após o trânsito em julgado desta.

No mais, aduz a embargante que a garantia hipotecária objeto da execução não se refere à dívida existente, mas sim à garantia dada à empresa Dubai Motors, em virtude de uma parceria comercial. Alega que o instrumento público de confissão de dívida com garantia hipotecária não faz qualquer menção ao negócio de origem. Sustenta que a escritura pública foi firmada como garantia em razão do alto valor dos veículos importados pela empresa Dubai Motors do Brasil. Diz que não foi notificado acerca da cessão do crédito. Alega que os veículos Bentley e Dodge, que foram objeto da parceria entre o embargante e a Detroit Motors foi desfeita e os veículos foram devolvidos à empresa Dubai com valor bem abaixo do mercado. Diante da devolução, deveria a Dubai Motors requerer o cancelamento da garantia hipotecária firmada.

Respeitado o entendimento de folhas 198, este juiz entende que desnecessária a comprovação da causa subjacente para a lavratura da escritura pública de confissão de dívida, razão pela qual reconsidero a respectiva decisão, no que se refere à comprovação da origem da dívida. Explico.

O artigo 585, I, do Código de Processo Civil, dispõe que a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor constitui título executivo extrajudicial.

Não há que se falar em comprovação da causa subjacente, porque, tratandose de título líquido, certo e exigível, não há que se falar em comprovação da causa que originou sua emissão.

Nesse sentido:

Embargos à execução Escritura pública de confissão de dívida Título hábil a embasar a execução Ausência de elementos e provas para justificar o questionamento do negócio jurídico subjacente e a higidez do título Pagamentos não comprovados Ausência de provas das alegações dos embargantes - Sentença confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido (Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: Jacareí; Data do julgamento: 01/02/2012; Data de registro: 07/02/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM FORMA E REQUISITOS LEGAIS PARA SE CONFIGURAR COMO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO (TEORIA DA ASSERÇÃO). COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença mantida. Fundamentação sucinta, mas suficiente, da sentença, não enseja decreto de nulidade. Ausência de manifestação na sentença sobre questões anteriormente decididas em saneador não enseja nulidade, posto que já enfrentadas em primeiro grau. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração ou a declaração de nulidade da sentença deve se dar internamente, em relação aos seus próprios termos. Não há contradição se a sentença decide em sentido oposto ao de alegações ou documentos constantes dos autos. A legitimidade de partes deve ser verificada a partir de exercício teórico de acordo com as informações da inicial (Teoria da Asserção). Sendo a apelante em tese devedora da quantia executada, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Confissão de dívida que se reveste de forma prescrita (art. 585, II, CPC) e contém os requisitos legais (liquidez, certeza, exigibilidade art. 586, CPC) para se configurar como título executivo dá ensejo regularmente à execução. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de coação no sentido estrito do termo (art. 151, CC), subsistem a validade e a eficácia da escritura pública de confissão de dívida (Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/03/2014; Data de registro: 27/03/2014).

Ademais, não é crível que a embargante tenha assumido dívida tão vultosa sem se acautelar de meios que pudessem desconstituir a confissão de dívida caso viesse a adimplir sua obrigação.

De outro giro, a alegação da embargante de que a confissão de dívida teve como origem a consignação dos veículos descritos na inicial não comporta acolhimento. Primeiro, porque não existem quaisquer documentos que vinculem os automóveis ao nome do embargante ou tampouco à Detroit Motors. Segundo, porque o valor constante dos recibos de compra e venda não correspondem ao valor confessado por meio da escritura pública (**confira folhas 35/36**).

Não há qualquer irregularidade na cessão de direitos creditórios firmada entre a cedente Dubai Motors do Brasil Comércio Importação e Exportação de Veículos Ltda. e Fabrício Castaldelli Assis Toledo e entre este e o embargado Marcelo José Bordon (folhas 53/58), não havendo que se falar em ineficácia do título por ausência de notificação da cessão de crédito, mesmo porque, tal dispositivo, tem por objetivo evitar que o devedor pague ao credor originário.

Nesse sentido:

CESSÃO DE CRÉDITO – EVENTUAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUE NÃO TORNA NULO OU INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO – EXAME DA PROVA E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – DÉBITO EXIGÍVEL – PEDIDOS IMPROCEDENTES – A eventual ausência da notificação a que se refere o art. 290 do CC não leva à ineficácia ou nulidade da cessão de crédito, não eximindo o devedor do cumprimento da respectiva obrigação – Precedente do STJ – Notificação, ademais, tem por objetivo evitar que o devedor pague ao credor originário – Havendo dívida regularmente contraída junto à instituição financeira que cedeu o crédito, não sendo trazidos elementos a levar a conclusão diversa, não foi demonstrada a prática de ato ilícito pela parte ré ao enviar o seu nome à anotação em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Autor que não impugnou, no momento oportuno, nenhum dos documentos trazidos pelo réu para demonstrar a regularidade do negócio jurídico firmado com a instituição financeira que lhe cedeu o crédito – Recurso não provido. (Relator(a): Luiz Arcuri; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2015; Data de registro: 25/06/2015).

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Certifique-se nos autos da execução e oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o julgamento desta ação, diante do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 03 de julho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA